

Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto**Lei de enquadramento orçamental**

(alterada e republicada pela Lei n.º [Lei n.º 41/2014, de 10 de julho](#), e revogada pela [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#), sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º desta lei)

Artigo 25.º**Equilíbrio**

- 1 - O orçamento de cada serviço ou fundo autónomo é elaborado, aprovado e executado por forma a apresentar saldo global nulo ou positivo.
- 2 - Para efeitos do cômputo do saldo referido no número anterior, não são consideradas as receitas provenientes de ativos e passivos financeiros, bem como do saldo da gerência anterior, nem as despesas relativas a ativos e passivos financeiros.
- 3 - Nos casos em que, durante o ano a que respeitam os orçamentos a que se refere o n.º 1, a execução orçamental do conjunto das instituições do setor público administrativo o permitir, poderá o Governo, através do Ministro das Finanças, dispensar, em situações excecionais, a aplicação da regra de equilíbrio estabelecida no mesmo número.
- 4 - Nos casos em que seja dispensada a aplicação da regra de equilíbrio, nos termos do número anterior, o Governo:
 - a) Aprovará as correspondentes alterações orçamentais que sejam da sua competência;
 - b) Proporá à Assembleia da República as correspondentes alterações orçamentais que sejam da competência deste órgão.